



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

- 0118

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2003

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§3º - A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

- 0119

2

Art. 2º - A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Finanças, de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista neste capítulo, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 5º - Não será permitida a dação em pagamento:

- I - para extinguir saldo remanescente de parcelamento em curso;
- II - quando o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;
- III - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;
- IV - de único imóvel pertencente ao devedor.

§1º. O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor vencedor da última licitação efetuada para aquisição de bem idêntico, ou o valor de mercado, o que for menor.

§2º. Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos três



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

3

20120

entidades, corretores ou empresas especializadas na comercialização do bem.

§3º. O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§4º. A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 30 de Abril de 2003.


WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal